



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.754 - SP (2014/0077075-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FELIPE BROSSI
AGRAVANTE : COMERCIAL BOM JESUS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO SPOTO CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADONIZETE GOIS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CORTEZ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.754 - SP (2014/0077075-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE BROSSI E OUTRA contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental, os agravantes alegam que as exigências legais de admissibilidade do recurso especial foram demonstradas.

Sustentam que os danos morais arbitrados pelo Tribunal de origem configuram-se exorbitantes, devendo esta Corte manifestar-se expressamente sobre o tema.

Ao final, pleiteiam a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.754 - SP (2014/0077075-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos

"(...)

A irresignação não merece prosperar.

De início, constata-se que o Tribunal de origem resolveu a questão em torno dos arts. 186 do Código Civil e 194 do CTB com base nas provas produzidas nos autos, conforme trecho a seguir transcrito do voto condutor:

'O Autor foi atropelado por caminhão que manobrava em marcha à ré.

A manobra em marcha ré é sempre perigosa e requer atenção dobrada. O motorista, distraído, engatou a marcha à ré e não percebeu que havia alguém por perto. O pedestre não é obrigado a prestar atenção em veículo que manobra em marcha à ré, porque, obviamente, o veículo nessas condições está na contramão de sua direção.

Anote-se a infração ao artigo 194 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 194. Transitar em marcha à ré, salvo na distância necessária a pequenas manobras e de forma a não causar riscos à segurança:

Infração - grave;

Penalidade - multa

(...)

Fixada a culpa, cumpre arbitrar a indenização por danos morais e pensão para o Autor.

O Autor não tem prova de seus ganhos, pelo que se adota o salário mínimo. Ele não ficou incapaz, apenas com certa limitação. O laudo pericial (fls. 221) fixou a incapacidade em 5%, e este deve ser o percentual incidente sobre a renda mensal. A pensão deverá ser paga até o Autor complete 65 anos, época em que provavelmente deixaria de trabalhar. As vencidas com correção monetária desde a data do fato, com acréscimo de juros moratórios.

O sofrimento, a dor, a cirurgia e a limitação física do Autor, ainda que não muito expressiva, configuram o dano moral, que deve ser fixado em 25 salários mínimos' (fls. 470/473 - grifou-se)

Rever tal entendimento esposado pelo Tribunal estadual demandaria o imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, sendo inviável tal discussão, na via eleita, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA STJ/7. REPETIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- Apesar de rejeitados os Embargos de Declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da Recorrente.

2.- Quanto à configuração do dano moral, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Incide a Súmula 7 desta Corte.

3.- A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos.

4.- Agravo Regimental improvido'

(AgRg no REsp 1438790/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 19/05/2014).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE. CULPA. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se constata violação aos arts. 165 e 458 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. Tendo o Tribunal de origem, soberano no exame do conjunto probatório, concluído pela caracterização da culpa do agravante pelo acidente ao agir de forma imprudente, impõe-se reconhecer o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento'

(AgRg no AREsp 458.572/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 14/04/2014)

Registre-se, outrossim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA DE FACTORING. INEXISTÊNCIA DE AVAL. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 535. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Inexistência de provas de que o embargante avalizou os cheques objeto da execução. O acolhimento da pretensão recursal, no ponto, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento'

(AgRg no AREsp 494.937/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 22/05/2014 - grifo nosso)

'RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIÃO E ANESTESIOLOGISTA. RECURSO COM FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS 'A' E 'C' DO ART. 105, III, DA CF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA.

- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.

- Recurso especial não conhecido.'

(REsp 765.505/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 20/3/2006 – grifou-se).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 530/533 - grifou-se).

Por fim, não se conhece do recurso no que tange ao quantum indenizatório por se tratar o tema de inovação recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0077075-0

AgRg no
AREsp 502.754 / SP

Números Origem: 00024759220028260604 18762006 2475922002 247592200282260604
24759220028260604 6040120020024751

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FELIPE BROSSI
AGRAVANTE : COMERCIAL BOM JESUS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO SPOTO CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADONIZETE GOIS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CORTEZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE BROSSI
AGRAVANTE : COMERCIAL BOM JESUS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO SPOTO CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADONIZETE GOIS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CORTEZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.